



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296056

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1072991-48.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), MILTON CARVALHO E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1072991-48.2023.8.26.0002.

Apelante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais.

Apelada: Enel Distribuição São Paulo S/A (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo).

Ação: Regressiva

Comarca: São Paulo – FR II de Santo Amaro – 3ª Vara Cível.

Juiz Prolator: Fabricio Stendard.

Voto nº 41.262

Apelação. Ação regressiva. Fornecimento de energia elétrica. Seguradora que pede reembolso da indenização paga a segurado pelos prejuízos em equipamentos danificados por oscilação de descarga elétrica. Irrelevância da ausência de pedido administrativo, ante a inafastabilidade da jurisdição. Inteligência do artigo 5º, XXXV, da CF/88. Inexistência de verossimilhança. Ausência de nexo de causalidade. Responsabilidade da concessionária afastada. Sentença preservada. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação regressiva ajuizada por Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais em face de Enel Distribuição São Paulo S/A, que a r. sentença de fls. 145/147, de relatório adotado, julgou improcedente.

Inconformada, apela a autora alegando, em síntese, que o acervo documental

acostado aos autos, em destaque o laudo pericial produzido por empresa independente e idônea, comprova que a instabilidade na rede de energia elétrica acarretou a queima dos equipamentos na unidade segurada. Diz da impossibilidade de guarda dos equipamentos avariados, bem assim da imprestabilidade da realização de perícia. Afirma que houve a comprovação do nexo de causalidade. Ressalta, ainda, a responsabilidade objetiva da apelada, que possui o dever legal de zelar pela segurança de seus consumidores, devendo conservar e fiscalizar a rede de distribuição que administra a fim de evitar a ocorrência de picos de tensão de energia elétrica na rede. Aduz a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em testilha, bem como a inversão do ônus da prova. Sustenta incumbir à ré o ônus de demonstrar a não ocorrência de falha na prestação dos serviços por meio de diferentes relatórios previstos no Módulo 09 do Prodist, ônus do qual não se desincumbira. Afirma ser desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da demanda.

O recurso foi contrarrazoado e encaminhado a este Tribunal.

É o relatório.

De pronto, imperioso observar que não há necessidade de prévio pedido administrativo para

a propositura da ação, nos termos da Resolução Normativa nº 414/10 da ANEEL.

Isso porque, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, XXXV, da CF, é inviável obstar o acesso da parte à tutela do Estado por conta da ausência de procedimento administrativo, até porque cabe ao judiciário decidir os conflitos de forma definitiva, razão pela qual, como já se decidiu que *“o prévio requerimento administrativo não pode ser erigido como condição para propositura da ação. A lide já se encontra posta e não se mostra razoável que se remeta a parte à via extrajudicial para, em seguida, submetê-lo ao retorno para o mundo jurisdicional. O sistema não mais se compatibiliza com tais expedientes de extremo formalismo”* (32ª Câmara, Ap. nº 1.152.593-0/6, Rel. Des. Kioitsi Chicuta)

A r. sentença, isso assentado, não comporta reforma, **conforme posicionamento pacificado por esta Colenda Câmara.**

Na qualidade de seguradora, firmou a autora contrato de seguro com Edelcio Calo Romero, o qual cobria danos elétricos. Alega a inicial que alguns equipamentos do segurado sofreram danos devido às variações na tensão elétrica, o que ensejou a indenização do sinistro pela autora que, agora, pleiteia o reembolso dos valores pagos.

Independentemente de se aplicar à lide o Código de Defesa do Consumidor, conforme inteligência do art. 349 do CC/02, resta inviável a inversão do ônus da prova, pois esta não decorre automaticamente da existência da relação de consumo entre as partes, sendo condicionada, segundo o inciso VIII do artigo 6º do CDC, à presença da verossimilhança das alegações e à hipossuficiência do consumidor segundo as regras ordinárias de experiência, que não se fazem presentes no caso concreto.

Ocorre que, ao contrário do que alega a parte autora, não restou comprovado o nexo de causalidade entre os danos alegados e as supostas falhas na prestação de serviço.

Isso porque não ficou suficientemente demonstrado pela autora, por meio do documento juntado (fls. 23/47), que os danos ao equipamento do segurado foram causados por oscilação de descarga elétrica ou falha no serviço de fornecimento de energia elétrica local, valendo dizer que o mencionado documento, além de produzido unilateralmente, mostrou-se superficial, não havendo qualquer vistoria judicial ou administrativa realizada sob o crivo do contraditório para dar a ele a força de convencimento necessária à demonstração inequívoca do direito tutelado, restando inviabilizada a produção de

prova pericial.

Cumpre observar que, embora se admita a responsabilidade objetiva da fornecedora de energia elétrica pela prestação defeituosa de seus serviços, não podendo alegar caso fortuito ou força maior decorrente de descarga elétrica, a qual se configura fato previsível, cabe ao consumidor, ainda que sub-rogado, demonstrar razoável liame causal entre o dano apontado e o fato que afirma ter ocorrido, não podendo se presumir que qualquer dano de natureza elétrica seja automaticamente de responsabilidade da concessionária.

Nessa esteira, vale anotar precedentes desta c. Câmara:

“AÇÃO DE REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. Oscilação na rede de distribuição de energia elétrica. Danos aos bens segurados. Laudos unilaterais. Fatos controvertidos. Prejudicada a perícia. Impossibilidade de inversão do ônus da prova no caso. Ausência de nexo de causalidade. Responsabilidade civil não configurada. Entendimento pacificado na Câmara. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido”. (Apelação Cível nº 1028048-66.2021.8.26.0114; Rel. Des. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. em 30.08.2022)

“Ação regressiva fundada em contrato de seguro residencial. Danos em aparelhos elétricos do segurado comprovados. Responsabilidade da concessionária de energia elétrica afastada, porque não demonstrado o nexo de causalidade. Causa da sobretensão não comprovada. Ação improcedente. Recurso provido.” (Apelação Cível nº 1000240-22.2021.8.26.0588; Rel. Des. Pedro Baccarat; 36ª Câmara de Direito Privado; j. em 25.08.2022)

Assim, mantenho a r. sentença em todos os seus termos.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

WALTER EXNER
Relator